



ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

Q&A

ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA (perspetiva do **advogado**)

ORADOR

**Rogério M. Fernandes
Ferreira**

Advogado especialista em Direito Fiscal

conferência on-line
**ARBITRAGEM
TRIBUTÁRIA**
(perspetiva do
advogado)

ORDEM DOS ADVOGADOS
CONSELHO REGIONAL DE LISBOA

ORADOR
**Rogério M. Fernandes
Ferreira**
Advogado especialista
em Direito Fiscal

DESTINATÁRIOS
Advogados
Advogados Estagiários

INSCRIÇÕES
crisboa.org

conferência on-line

**ARBITRAGEM
TRIBUTÁRIA**
(perspetiva do
advogado)
06.DEZ | 15h30

CONFERÊNCIA
GRÁTUITA

crisboa@crisboa.pt | conselho-regional-de-lisboa-da-ordem-dos-advogados | facebook.com/crisboa | crisboa.org | www.crisboa.pt

VEJA NO
YOUTUBE

YouTube

ARBITRAGEM
TRIBUTÁRIA
(perspetiva do
advogado)
06.DEZ | 15h30

ORADOR
**Rogério M. Fernandes
Ferreira**
Advogado especialista
em Direito Fiscal

VEJA NO
YOUTUBE

DIPLOMAS*

LEI N.º 28/82

Diário da República n.º 264/1982, 1º Suplemento, Série I de 1982-11-15

Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1982-34556275>

Artigo 72.º, n.º 3 (Legitimidade para recorrer)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/1982-34556275-133427708>

DECRETO-LEI N.º 398/98

Diário da República n.º 290/1998, Série I-A de 1998-12-17

Lei Geral Tributária

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775>

LEI GERAL TRIBUTÁRIA (ANEXO)

Artigo 57.º (Prazos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775-158396343>

Artigo 91.º e segs. (Pedido de revisão da matéria colectável)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-34438775-51543675>

DECRETO-LEI N.º 413/98

Diário da República n.º 301/1998, Série I-A de 1998-12-31

Regulamento da inspecção tributária

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1998-58929710>

DECRETO-LEI N.º 433/99

Diário da República n.º 250/1999, Série I-A de 1999-10-26

Código de Procedimento e Processo Tributário

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575>

CÓDIGO DE PROCEDIMENTO E DE PROCESSO TRIBUTÁRIO (ANEXO)

Artigo 2.º (Direito subsidiário)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48386475>

* A presente compilação resulta de uma seleção concebida pelo CRL, a qual não pretende ser exaustiva e não prescinde a consulta destes e de outros textos legais publicados em Diário da República, disponíveis em <https://dre.pt/>.

Artigo 13.º (Poderes do juiz)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48387975>

Artigo 20.º (Contagem dos prazos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-158396359>

Artigo 21.º (Despacho e sentenças. Prazos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48388975>

Artigo 35.º e segs. (Notificações e citações)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-117634807>

Artigo 38.º (Avisos e notificações por via postal ou telecomunicações endereçadas)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-158396361>

Artigo 39.º (Perfeição das notificações)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-134907808>

Artigo 64.º (Presunções)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48394275>

Artigo 66.º (Interposição do recurso hierárquico)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-73075582>

Artigo 67.º (Recurso hierárquico / Relações com o recurso contencioso)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-74510812>

Artigo 70.º (Apresentação, fundamentos e prazo da reclamação graciosa)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-73174678>

Artigo 99.º e segs. (Fundamentos da impugnação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48399175>

Artigo 102.º (Impugnação judicial. Prazo de apresentação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-74510849>

Artigo 104.º (Cumulação de pedidos e coligação de autores)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-134907809>

Artigo 110.º (Contestação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-124780379>

Artigo 111.º (Organização do processo administrativo)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-73075584>

Artigo 123.º (Sentença. Objecto)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-124778655>

Artigo 131.º (Impugnação em caso de autoliquidação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-74510847>

Artigo 132.º (Impugnação em caso de retenção na fonte)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-74510850>

Artigo 133.º (Impugnação em caso de pagamento por conta)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48403275>

Artigo 136.º (Requisitos do arresto)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-158396366>

Artigo 169.º (Suspensão da execução. Garantias)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-158396369>

Artigo 170.º (Dispensa da prestação de garantia)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-74510799>

Artigo 171.º (Indemnização em caso de garantia indevida)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48409075>

Artigo 204.º (Fundamentos da oposição à execução)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-48413075>

Artigo 276.º (Reclamações das decisões do órgão da execução fiscal)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-73075577>

Artigo 282.º e segs. (Interposição de recurso)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/1999-34577575-124780394>

LEI N.º 15/2002

Diário da República n.º 45/2002, Série I-A de 2002-02-22

Código de Processo nos Tribunais Administrativos

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475>

Artigo 152.º (Recurso para uniformização de jurisprudência)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475-158697288>

Artigo 185.º-B (Publicidade das decisões arbitrais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2002-34464475-158697294>

DECRETO-LEI N.º 10/2011

Diário da República n.º 14/2011, Série I de 2011-01-20

Regime jurídico da arbitragem em matéria tributária

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176>

Artigo 1.º (Âmbito de aplicação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-65999984>

Artigo 2.º (Competência dos tribunais arbitrais e direito aplicável)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000025>

Artigo 3.º (Cumulação de pedidos, coligação de autores e impugnação judicial)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-65999986>

Artigo 3.º-A (Prazos)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000048>

Artigo 4.º (Vinculação e funcionamento)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000026>

Artigo 5.º (Composição dos tribunais arbitrais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-65999989>

Artigo 6.º (Designação dos árbitros)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-158479427>

Artigo 7.º (Requisitos de designação dos árbitros)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-158479428>

Artigo 8.º (Impedimentos dos árbitros)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-65999992>

Artigo 9.º (Deveres dos árbitros)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-65999993>

Artigo 10.º (Pedido de constituição de tribunal arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-158479429>

Artigo 11.º (Procedimento de designação dos árbitros)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000055>

Artigo 12.º (Taxa de arbitragem)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-65999998>

Artigo 13.º (Efeitos do pedido de constituição de tribunal arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000056>

Artigo 14.º (Efeito suspensivo do pedido de constituição do tribunal arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000028>

Artigo 15.º (Início do processo arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000004>

Artigo 16.º (Princípios processuais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-124721159>

Artigo 17.º (Tramitação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-124721160>

Artigo 17.º-A (Férias judiciais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000050>

Artigo 18.º (Primeira reunião do tribunal arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000051>

Artigo 19.º (Princípio da livre condução do processo)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000052>

Artigo 20.º (Modificação objectiva da instância)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000053>

Artigo 21.º (Prazo)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000011>

Artigo 22.º (Deliberação, conteúdo e forma)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000012>

Artigo 23.º (Dissolução do tribunal arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000013>

Artigo 24.º (Efeitos da decisão arbitral de que não caiba recurso ou impugnação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000014>

Artigo 25.º (Fundamento do recurso da decisão arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-133624275>

Artigo 26.º (Efeitos do recurso da decisão arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000017>

Artigo 27.º (Impugnação da decisão arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-124721161>

Artigo 28.º (Fundamentos e efeitos da impugnação da decisão arbitral)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000020>

Artigo 29.º (Direito subsidiário)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000022>

Artigo 30.º (Normas transitórias)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2011-66008176-66000023>

PORTARIA N.º 112-A/2011

Diário da República n.º 57/2011, 1º Suplemento, Série I de 2011-03-22

Vincula vários serviços e organismos do Ministério das Finanças e da Administração Pública à jurisdição do Centro de Arbitragem Administrativa

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2011-124392221>

Artigo 1.º (Vinculação ao CAAD)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2011-124392221-124413416>

Artigo 2.º (Objecto da vinculação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2011-124392221-124413426>

Artigo 3.º (Termos da vinculação)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2011-124392221-124413418>

Artigo 4.º (Entrada em vigor)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2011-124392221-124413419>

LEI N.º 41/2013

Diário da República n.º 121/2013, Série I de 2013-06-26

Código de Processo Civil

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575>

Artigo 144.º (Apresentação a juízo dos atos processuais)

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/lei/2013-34580575-123531886>

DECRETO-LEI N.º 81/2018

Diário da República n.º 198/2018, Série I de 2018-10-15, páginas 4970 – 4973

Cria as equipas de magistrados judiciais que têm por missão proceder à recuperação de pendências na jurisdição administrativa e tributária

<https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/81-2018-116673881>

REGULAMENTO DE CUSTAS NOS PROCESSOS DE ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AT-Regulamento_de_Custas_ARBITRAGEM_TRIBUTARIA-31-08-2021.pdf

TABELA DE CUSTAS DA ARBITRAGEM TRIBUTÁRIA

https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AT-Regulamento_de_Custas_Tabela_com_HONORARIOS_Arbs-2016-03-01.pdf

REGULAMENTO DE SELEÇÃO E DESIGNAÇÃO DE ÁRBITROS EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA

https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AT-Regulamento_SELECCAO_DESIGNACAO_ARBITROS-2021-03-08.pdf?v=1

NOVO REGULAMENTO DE ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

https://www.caad.org.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AA-Regulamento_Arbitragem_Administrativa.pdf

TABELA DE ENCARGOS PROCESSUAIS DA ARBITRAGEM ADMINISTRATIVA

https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_AA-Tabela_Encargos_Processuais.pdf

CÓDIGO DEONTOLÓGICO DO CAAD

https://www.caad.pt/files/documentos/regulamentos/CAAD_CD-Codigo_Deontologico-2021-04-14.pdf

QUESTÕES*

<https://www.youtube.com/watch?v=qx53uQQ7s2A>

QUESTÃO 1

“Numa situação de liquidação oficiosa de IVA em que a declaração só foi apresentada pelo sujeito passivo depois do fim do prazo para pagamento da liquidação oficiosa o meio de reação deve ser a impugnação judicial ou a revisão do ato tributável?”

RESPOSTA

O fundamento do sujeito passivo é a não aplicação do regime da margem uma vez que se trata de uma empresa de combustíveis. – impugnação judicial se não houver métodos indiretos, como será o caso.

QUESTÃO 2

“Podemos reagir através do pedido de pronúncia arbitral?”

RESPOSTA

Sim pode.

QUESTÃO 3

“Na prática como se faz o pedido de pronúncia arbitral (é a petição inicial?) e onde se entrega?”

RESPOSTA

Veja o artigo 10.º do RJAT e entrega-se por via electrónica aqui: www.caad.pt.

* A presente compilação transcreve, sem revisão, as questões colocadas pelos advogados aos oradores relativamente a cada temática.

QUESTÃO 4

“Se o sujeito passivo ganhar no tribunal arbitral há lugar ao pagamento de custas de parte pela AT?”

RESPOSTA

Não há custas de parte no Tribunal Arbitral, só taxa de arbitragem que é repartida pelo tribunal na decisão arbitral e devolvida se o contribuinte ganhar e se o tribunal não for coletivo por indicação de arbitro, neste caso o contribuinte paga a totalidade da taxa de arbitragem.

FICHA TÉCNICA

Título

Arbitragem Tributária (perspetiva do advogado)

Edição

Conselho Regional de Lisboa da Ordem dos Advogados

Rua dos Anjos, 79

1050-035 Lisboa

T. 21 312 98 50 E. crlisboa@crl.oa.pt

www.oa.pt/lisboa

Coordenação

João Massano

Centro de Publicações

Ana Dias

Marlene Teixeira de Carvalho

Colaboradores

Isabel Carmo

Susana Rebelo

Sofia Galvão